



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE
RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS -
BAHIA**

Processo nº 0006488-70.2012.8.05.0022

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob nº 32.881, portador do RG nº 11.167.942-76, SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 032.017.005-50, residente e domiciliado na Rua Salgueiro, nº 379, Loteamento Greenville, Condomínio Residencial Ludco, Patamares, CEP 41.680-11, Salvador/Bahia, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I- DOS FATOS QUE MOTIVARAM A PRESENTE.

Trata-se de execução ajuizada por Iracema Brandalise Battezzini, Jovaldir Battezzini, Dilamar Battezzini, Sônia Maria Fontana, Rosimar Battezzini Montechieze, Oscar Fernando Montechieze em face de Renato Baumann e Cleuci Baumann, em razão do inadimplemento do contrato particular de compra e venda das Fazendas Renascer.

Citados os Executados, estes apresentaram Exceção de Pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0162602-53.2016.8.05.0909.

Iniciada a prática de atos executivos para alcançar a satisfação do débito, no valor atualizado de R\$35.390.124,69 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos), foi determinada a penhora dos imóveis rurais que ensejaram a execução e os arrestos dos grãos de soja provenientes das plantações

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101,
Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





existentes nas terras das aludidas fazendas, contudo, foi indeferido o pedido de bloqueio online.

Irresignados, os Executados interpuseram o Agravo de Instrumento nº 8007197-88.2019.8.05.0000, no entanto, foi negado provimento, mantendo, na íntegra, a decisão agravada.

Em razão deste cenário, os Executados manifestaram o interesse na realização de acordo para pôr fim a lide, informando ao requerente e mais dois outros advogados (ROBERTA LÍGIA SOUZA E GABRIEL BORGES GRENDENE), que procedeu a comunicação com dos exequentes, seus clientes. Ocorre que, no momento da apresentação da proposta de acordo, os exequentes/clientes passaram a discutir o contrato de honorários pactuados, o qual prevê o pagamento de 35% trinta e cinco por cento do proveito econômico destes, e, por fim, não aceitaram a proposta ofertada.

Ocorre que, passados alguns dias da conversa deste patrono com os exequentes/clientes, especificamente em 01/10/2019, por volta das 09h40min, alguns destes, a Sra. Rosimar Battezzini Montechieze e o Sr. Oscar Fernandes Montechieze, compareceram ao escritório do Dr. Gabriel Borges Grendene, também constituído nos autos, com seguranças da empresa Braço Forte, entre eles o Sr. José Pinheiro, com o intuito nitidamente intimidatório, afirmando que os advogados contratados não mais seriam os responsáveis pelo processo, pois este passaria aos cuidados de duas advogadas da Braço Forte.

A fim de resolver a questão travada entre os exequentes e os seus advogados, o Sr. Paulo Grendene, interlocutor entre estes, esteve na residência da Sra. Sonia Battezzini, quando foi agredido com dois murros nas costas pelos seguranças da Braço Forte.

Frisa-se que a empresa Braço Forte é especializada em cobranças truculentas.

Ademais disso, as mesmas pessoas estiveram no escritório do advogado dos Executados, Dr. Olivério Gomes De Oliveira Neto, afirmando que as tratativas para acordo devem ser realizadas com o Sr. José Pinheiro e não mais com este patrono e o Dr. Gabriel Borges Grendene, pois iram mata-los.

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101, Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





Diante do ocorrido, este patrono e seu colega, Dr. Gabriel Borges Grendene, estiveram na casa do Sr. Jovaldir Battezzini, esclarecendo que não poderia deixar de honrar com o compromisso firmado, salientando que a contratação de "capangas" somente iria prejudica-los.

Por fim, no dia 08/10/2019, uma advogada de nome Patrícias, entrou em contato com Dr. Gabriel Borges Grendene, através o número (77) 99971-8331, afirmando que queria fazer uma parceria para encerrar o processo, o que foi rechaçado.

Em razão dos fatos narrados, foi lavrado Boletim de Ocorrência, para apuração do crime de ameaça, conforme documento anexo.

Frisa-se que os Exequentes passaram mais de 07 anos com a execução sem qualquer ato executivo, em que pese a inexistência de efeito suspensivo e, ainda, tiveram uma decisão desfavorável pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que extinguiu a execução, sendo que somente após atuação deste patrono, e em razão única e exclusivamente desta, alcançaram o crédito de **R\$35.390.124,69 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos)** e, ainda, realizam a penhora dos imóveis que decorreram na presente execução e o arresto de todas os grãos de soja existentes nas propriedades.

É demais para um jovem casuístico ser ameaçado pelos seus clientes, em razão exclusivamente do não interesse em honrar com o pagamento dos honorários contratuais, ademais quando teve sua atuação de forma de brilhante, com a reversão total do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia que passou de uma execução extinta para uma execução de R\$35.390.124,69 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos).

Ainda, é importante consignar que foram inúmeros os gastos deste casuístico com o processo, seja em razão de inúmeras viagens de Salvador/BA para Barreiras para dar andamento ao feito, seja com os gastos com contratação de contador para realizar o laudo contábil adunado aos autos.

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101, Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





Em razão de todo o exposto, vem o requerente requerer a reserva dos honorários contratuais e o arbitramento dos honorários sucumbenciais, na forma a seguir.

II- DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DEDUÇÃO DAS QUANTIAS REFERENTES À REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. ARTIGO 22, §4º DA LEI 8.906/94.

Inicialmente, cumpre consignar que os Exequentes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios com O REQUERENTE E MAIS DOIS OUTROS ADVOGADOS (ROBERTA LÍGIA SOUZA E GABRIEL BORGES GRENDENE) que, posteriormente, foi aditivado, prevendo a remuneração pelos serviços prestados no percentual de **35% (trinta e cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente demanda, na hipótese de êxito da pretensão executiva, ou ainda por força de eventual acordo que venha a ser firmado entre os Exequentes/Contratantes**, conforme instrumento anexo.

Nesse sentido, cumpre consignar que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) prevê, em seu art. 22, § 4º, o instituto da separação de honorários advocatícios.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O precitado dispositivo assegura que o advogado, desde que junte seu contrato de honorários nos autos do processo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, pode ter, em favor de si, determinado pelo juiz, que sejam deduzidas as quantias referentes à remuneração pelo serviço prestado ao constituinte.

Assim, deve ser garantido a este patrono o recebimento do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o proveito econômico

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101, Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





obtido com a presente demanda, na hipótese de êxito da pretensão executiva, ou ainda por força de eventual acordo que venha a ser firmado entre os Exequentes/Contratantes, nos termos contratado.

Nessa esteira, vale consignar o art. 133 da CF/1988 dispõe: 'O advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o advogado que logrou êxito na demanda não receba remuneração pelo trabalho realizado.

Nesta baila, é o entendimento jurisprudencial:

"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (STJ, REsp 403.723/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 14/10/2002)

"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (STJ, REsp 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07/08/2000)"

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101, Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 2. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários. (TRF4, AG 5004673- 45.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEI 8.906/94. 1. Nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado o recebimento dos honorários convenionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos relativos à sucumbência. 2. Outrossim, conforme o § 4º do artigo supracitado, caso seja juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (TRF 4ª Região, AI nº 5014969-63.2012.404.0000/PR, 4ª T, rel. João Pedro Gebran Neto; D.E. 30.10.2012)

Desse modo, **requer a juntada do contrato de honorários advocatícios e seu aditivo**, a fim de que produza seus efeitos legais, **pugnando, desde já, pela separação dos honorários contratuais em caso de levantamento de alvará**, bem como, **a intimação da parte contrária para que tenha ciência deste para, caso realize qualquer pagamento aos Exequentes, proceda com o pagamento dos honorários contratuais deste patrono em separado.**

Ademais disso, importa consignar que, por força do contrato de honorários advocatícios, os Contratantes/Exequentes ficaram obrigados a

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101, Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





submeter eventual proposta de acordo à este Contratado, inclusive, permanecendo obrigado ao pagamento dos honorários de êxito em caso de transação, seja judicial ou extrajudicial com a parte ex adversa, conforme já afirmado.

Por esta razão, pugna pela intimação da parte contrária para que tenha ciência da referida cláusula contratual, a fim de que procedam a comunicação a este patrono, caso tenham interesse na realização de acordo.

III- DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DO TRABALHO DESENSOLVIDO POR ESTE PATRONO. DO RESULTADO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 0162602-53.2016.8.05.0909 e 8005477-86.2019.8.05.0000.

Os Exequentes, em julho de 2012, moveram execução de título extrajudicial, autos sob nº 0006488-70.2012.8.05.0022, com base em contrato particular de compra e venda, em razão do inadimplemento dos Executados.

Citados os Executados, estes apresentaram Exceção de Pré-executividade, sendo que somente em 01 de outubro de 2015, houve o julgamento da defesa dos executados, que restou rejeitada pelo juízo de primeiro grau.

Iresignados, os Executados interpuseram Agravo de Instrumento, tombado sob nº 0162602-53.2016.8.05.0909, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, o qual, em seu julgamento inicial (08/08/2017), foi provido, declarando extinta a execução.

Frisa-se que durante os 03 anos que a execução esteve pendente o julgamento da Exceção de Pré-executividade, a qual não possuía efeito suspensivo, bem como, os 02 anos seguintes para a concessão do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, jamais foram praticados quaisquer atos executivos.

Pois bem, diante do julgamento desfavorável aos Autores pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, e do sentimento de injustiça que pairava sobre os Exequentes, decidiram pela contratação deste patrono, que, após realizar estudo aprofundado dos autos, opôs Embargos de Declaração, em razão da existência de omissões do julgado.

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101, Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





Aos embargos de declaração opostos por este patrono, foi dado parcial provimento, apenas para reconhecer que houve a transferência de 55% dos títulos de sua propriedade de forma livre, mantendo-se, contudo, a conclusão do acórdão embargado que deu provimento ao Agravo de Instrumento e extinguiu a execução.

Novamente foram opostos embargos de declaração por este patrono em razão da grave omissão no julgado, notadamente pela ausência de apreciação dos documentos que traziam informações inequívocas a respeito dos direitos dos Exequentes e a validade da execução.

No julgamento destes aclaratórios, finalmente foi analisada a sua matéria de defesa e respectivos documentos, entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia que a os Executados estavam em situação desproporcional de vantagem, entendeu por dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para "a fim de autorizar a retenção, pelos compradores, do importe atualizado relativo à hipoteca que grava a Fazenda Renascer III, permitindo, contudo, o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente."

Em razão do acórdão, este patrono, na defesa dos direitos dos Exequentes, requereu no juízo de primeiro grau o prosseguimento da execução.

Posteriormente, este patrono, novamente, requereu a prática de atos executivos, especificamente, a penhora do produto de todas as lavouras de soja; a penhora dos imóveis rurais objeto do negócio jurídico que deu ensejo a execução e a penhora online de ativos financeiros dos executados, apresentando, na oportunidade, laudo contábil que apontou o crédito dos Exequentes no valor de **R\$35.390.124,69 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos).**

Finalmente, após 09 anos do tramite da execução, em março deste ano, foi determinada a penhora dos imóveis rurais que ensejaram a execução e os arrestos dos grãos de soja provenientes das plantações existentes nas terras das aludidas fazendas, contudo, foi indeferido o pedido de bloqueio online.

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101,
Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





Foram penhoradas as Fazendas e arrestados os grãos de soja provenientes das plantações existentes nas terras das aludidas fazendas.

Irresignado com o indeferimento do pedido de bloqueio online, este patrono interpôs o Agravo de Instrumento, tombado sob nº 8005477-86.2019.8.05.0000, contudo, teve, inicialmente, o efeito suspensivo indeferido e, em seguida, negado provimento.

Os Executados, irresignados com a ordem de penhora dos imóveis e o arresto dos grãos de soja, interpuseram Agravo de Instrumento, tombado sob nº 8007197-88.2019.8.05.0000, no qual foi deferido o efeito suspensivo, revogando a ordem de penhora dos imóveis e a cautelar de arresto da lavoura da soja existentes nas propriedades, contudo, no mérito, foi negado provimento, revogando a decisão que concedeu o efeito suspensivo, mantendo, na íntegra, a decisão agravada.

Em seguida, este patrono requereu o prosseguimento da execução com o reestabelecimento da penhora dos sobre os imóveis objeto da lide: Fazenda Renascer, sobre os imóveis objeto da lide: Fazenda Renascer, matrícula nº 2513; Fazenda Renascer I, matrícula nº 6211; Fazenda Nossa Senhora Aparecida II (anterior Renascer II) matrícula nº 6212; Fazenda Renascer III, matrícula 6207; Fazenda Renascer IV, matrícula nº 6622; imóveis contíguos que perfazem uma área total de 1.800 há (um mil e oitocentos hectares) e registrados no cartório de registro de imóveis do 2º ofício desta comarca de Barreiras, bem como, o arresto e avaliação dos grãos de soja provenientes das plantações existentes nas terras das aludidas fazendas e de todas as máquinas agrícolas existentes na propriedade.

Desse modo, em razão do exposto, considerando o trabalho desenvolvido por este advogado, em especial, o êxito nos autos dos Agravos de Instrumento nº's 0162602-53.2016.8.05.0909 e 8005477-86.2019.8.05.0000, o que foi preponderante para a persecução executiva, bem como a conversão da execução para a quantia de R\$35.390.124,69 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos), pugna pelo arbitramento dos honorários sucumbências em percentual condizente com o labor.

IV- Dos pedidos

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101, Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.





Pelo exposto, **requer a juntada do contrato de honorários advocatícios e seu aditivo**, a fim de que produza seus efeitos legais, **pugnando, desde já, pela reserva dos honorários contratuais em caso de levantamento de alvará**, bem como, **a intimação da parte contrária para que tenha ciência deste para, caso realize qualquer pagamento aos Exequentes, proceda com o pagamento dos honorários contratuais deste patrono em separado.**

Ademais, pugna pela intimação da parte contrária para que tenha ciência da referida cláusula contratual, a fim de que procedam a comunicação a este patrono, caso tenham interesse na realização de acordo.

Requer, ainda, que seja determinada a suspensão do presente feito, oficiando-se a Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, a fim de apurar os fatos aqui relatados, bem como intervenha nestes autos a fim de resguardar as prerrogativas deste peticionante.

Por fim, **requer o arbitramento dos honorários sucumbências deste patrono**, considerando o trabalho desenvolvido, em especial, o êxito nos autos dos Agravos de Instrumento n^os 0162602-53.2016.8.05.0909 e 8005477-86.2019.8.05.0000 e a conversão da execução para a quantia de R\$35.390.124,69 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos).

Salvador/BA, 10 de outubro de 2019.

Júlio César Cavalcanti Ferreira
OAB/BA 32.881

Av. Luiz Viana Filho, Wall Street Empresarial, n. 6462, Sala 407-B, Paralela. CEP: 41.730-101,
Salvador/Ba. Tel: 71 3018-4804 Cel: 71 99178-2262

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Protocolado em 15/10/2019 às 09:19:12.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0006488-70.2012.8.05.0022 e o código 5CEAF74.

